LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



1990

São Francisco - Minas Gerais

SUMÁRIO

Art 50.



PREÂMBULO

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
Do Município - 6
Seção I
Disposições Gerais - 6
Seção II
Da Divisão Administrativa - 8
Seção III
Do Patrimônio do Município - 10

CAPÍTULO II
Da Competência do Município - 11
Seção I
Disposições Gerais - 11
Seção II
Da competência Privativa - 11
Seção III
Da Competência Concorrente - 13
Seção IV
Da Competência em Cooperação - 13

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais - 15

CAPÍTULO II
Dos Servidores Públicos Municipais - 18

CAPÍTULO III
Dos Serviços e Obras Públicas - 23

CAPÍTULO IV
Das Licitações - 26

CAPÍTULO V
Dos Atos Municipais - 26

CAPÍTULO VI
Do Planejamento Municipal - 28

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
Dos Órgãos do Governo - 29

CAPÍTULO II
Do Poder Legislativo - 30
Seção I
Disposições Gerais - 30
Seção II
Dos Vereadores - 32
Seção III
Das Licenças - 34
Seção IV
Das Atribuições da Câmara Municipal - 34
Seção V
Do Processo Legislativo - 38
Subseção I
Das Leis - 39
Subseção II
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções - 40
Subseção III
Do Veto - 41
Subseção IV
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária - 42

CAPÍTULO III
Do Poder Executivo - 43
Seção I
Disposições Gerais - 43
Seção II
Das Atribuições do Prefeito Municipal - 44
Seção III
Das Responsabilidades do Prefeito Municipal - 45
Seção IV
Dos Secretários Municipais - 46
Seção V
Da Procuradoria do Município - 46
Seção VI
Da Guarda Municipal - 47

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Municipal - 47
Seção I
Princípios Gerais - 47
Seção II
Dos Tributos Municipais - 49

CAPÍTULO II
Das Finanças Públicas Municipais - 51
Seção I
Disposições Gerais - 51
Seção II
Do Orçamento Municipal - 54
Seção III
Da Gestão da Tesouraria - 57
Seção IV
Da Organização Contábil - 57

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
Da Política Urbana - 58

CAPÍTULO II
Da Ordem Social - 59

CAPÍTULO III
Da Ordem Econômica - 59

CAPÍTULO IV
Da Política Rural - 61

CAPÍTULO V
Da Saúde - 63

CAPÍTULO VI
Da Assistência Social - 67

CAPÍTULO VII
Da Educação - 68

Armando Francisco dos Santos
PRESIDENTE

CAPÍTULO VIII
Da Cultura - 72

CAPÍTULO IX
Do Desporto e do Lazer - 74

CAPÍTULO X
Do Turismo - 75

CAPÍTULO XI
Do Meio Ambiente - 75

CAPÍTULO XII
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Portador de Deficiência e do Idoso - 77

CAPÍTULO XIII
Da Previdência Social - 78

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS GERAIS - 79
ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS - 82

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de São Francisco, reunidos em câmara Constituinte para instituição das normas de organização administrativa do Município, com o propósito de confirmar a autonomia municipal e consolidar os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado, promovendo a descentralização do poder e assegurando o seu controle pelos cidadãos, dentro de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte: LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
Do Município
Seção I
Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de São Francisco é uma unidade administrativa autônoma, por direito natural e por princípio constitucional, com território e área contínua, definida e delimitada, organizado pelos preceitos desta Lei Orgânica e demais leis que adotar, com personalidade jurídica, incorporado ao Estado de Minas Gerais e integrado à República Federativa do Brasil.

§ 1º - Todo Poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica.

§ 2º - A autonomia do Município é assegurada:

I - Pela eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

II - Pela administração própria, no que se refere aos seus interesses locais, especialmente quanto:

a) à decretação, arrecadação e aplicação dos tributos de sua competência;

b) organização dos serviços Públicos locais.

§ 3º - No exercício da sua autonomia, o Município observará as normas das Constituições Federal e Estadual.

§ 4º - A sede do Município é a cidade de São Francisco, que lhe dá o nome.

§ 5º - O Município é representado pelo Prefeito Municipal, no exercício de seu cargo.

Art. 2º - O Município tem por finalidade promover o bem de todos os habitantes, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade, e por objetivos prioritários:

I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

II - promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso ou parcelamento de ocupação do solo urbano;

III - promover a organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime da concessão, permissão

ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial;

IV - cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização dos interesses comuns;

V - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico de sua população;

VI - promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

VII - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente, e combater a poluição, em qualquer de suas formas;

VIII - preservar a moralidade administrativa;

IX - promover o desenvolvimento econômico e social de seus distritos.

Parágrafo Único - É vedado ao Município:

I - recusar fé aos documentos públicos;

II - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

III - estabelecer ou subvencionar, de qualquer forma, cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relação de dependência ou aliança;

IV - subvencionar, de qualquer forma, partidos ou instituições de natureza político-partidária;

V - impedir, de qualquer forma, a livre manifestação do pensamento e as expressões de atividade intelectual, artística, religiosa, científica, política e de comunicação;

VI - desviar parte de suas rendas para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado ou outros Municípios, em casos de interesses comuns, com aprovação legislativa;

VII - contrair empréstimos externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização do Senado Federal;

VIII - contrair empréstimos sem autorização legislativa e que não estabeleçam expressamente o prazo de liquidação;

IX - remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em casos de convênio com a União ou com o Estado, para a execução de serviços comuns.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município, cujos limites somente poderão ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Art. 4º - São símbolos do Município de São Francisco a bandeira e outros que vierem a ser estabelecidos em lei.

Art. 5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 6º - O Município assegurará em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º - Independe do pagamento de taxa ou de emolumento, ou requerimento de qualquer cidadão, o exercício do direito de petição objetivando a obtenção, perante o Poder Público Municipal, de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 2º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigiar com órgão ou entidade municipal no âmbito administrativo ou no Judiciário.

§ 3º - Todo o cidadão tem o direito de requerer e obter informações sobre projeto do poder público Municipal.

§ 4º - É passível de punição, nos termos que a lei determinar, o agente público municipal que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar qualquer norma desta Lei Orgânica ou direito constitucional do cidadão.

Art. 7º - Os logradouros e estabelecimentos públicos municipais serão designados por nomes e não poderão ter mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.

Parágrafo Único - Os topônimos dos logradouros e estabelecimentos públicos municipais existentes na data da promulgação desta Lei Orgânica, e os que vierem a ser posteriormente denominados através de lei, somente poderão ser modificados com aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, ouvida a população diretamente interessada, através de plebiscito.

Seção II
Da Divisão Administrativa

Art. 8º - O Município de São Francisco é dividido em cinco distritos: São Francisco, Conceição da Vargem, Morro, Serra das Araras e Urucuia.

Parágrafo Único - Os topônimos definidos neste artigo somente poderão ser alterados conforme prescrever a lei estadual.

Art. 9º - O perímetro urbano da cidade e das vilas compreende os terrenos onde haja arruamento com edificações que tenham mais de vinte casas agrupadas.

§ 1º - O perímetro urbano da cidade e das vilas será definido por lei, após prévia demarcação geodésica.

§ 2º - É considerada área de expansão urbana, qualificada como suburbana, a área limítrofe ao perímetro urbano da cidade e das vilas, definida em lei.

§ 3º - Havendo loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal, a área de povoado será considerada como perímetro urbano.

§ 4º - Consideram-se rurais os terrenos situados fora do perímetro urbano da cidade, vilas e povoados que tenham loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal.

Art. 10 - O Município poderá agrupar-se a outro ou outros Municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente autorizado pela Câmara Municipal, pelo voto de dois terços dos seus membros, para exploração e administração de serviços comuns, de forma permanente ou transitória.

Parágrafo Único - Aprovada a proposta de agrupamento, reunir-se-ão os Prefeitos interessados a fim de cumprirem as formalidades legais para a constituição da sociedade respectiva.

Art. 11 - A divisão administrativa do Município poderá ser revista, com a criação, extinção ou fusão de Distritos, observada a legislação estadual.

§ 1º - O Distrito terá o nome da respectiva sede cuja categoria será a de Vila.

§ 2º - O Distrito poderá ser dividido em subdistrito.

§ 3º - A instalação do subdistrito se fará perante o Prefeito Municipal, até trinta dias após a sua criação.

§ 4º - Não sendo o subdistrito instalado no prazo do parágrafo anterior, será tido como definitivamente instalado a partir da lei de sua criação.

Art. 12 - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do município serão feitos por lei estadual, obedecidos os requisitos prescritos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito às populações diretamente interessadas.

Seção III
Do Patrimônio do Município

Art. 13 - Constituem patrimônio do Município seus direitos e obrigações, os bens móveis e imóveis e os rendimentos provenientes do exercício das atividades de sua competência da exploração de seus serviços.

§ 1º - Incluem-se entre os bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as vias municipais de comunicação;

III - os logradouros públicos da cidade, das vilas dos povoados com loteamento aprovado;

IV - os lagos, os rios e quaisquer correntes de água com nascente e foz em terrenos de seu domínio, que não sirvam de limites com outro município e que não pertençam ao domínio da União ou do Estado.

§ 2º - são inalienáveis os bens públicos municipais de uso comum.

§ 3º - são impenhoráveis os bens e rendas do Município, salvo aqueles que, em virtude de lei especial, se destinem ao cumprimento da obrigação.

Art. 14 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 15 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva.

Parágrafo Único - Haverá cadastros separados para os bens do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Art. 16 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 17 - É vedada a utilização de bens municipais para a prestação de serviços a terceiros, ressalvados os casos expressamente permitidos em lei.

Art.18 - A alienação de bens municipais é sempre precedida de avaliação e de autorização legislativa e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, depende de licitação, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, que é permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) venda de ações, que se faz na bolsa.

Parágrafo Único - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

CAPÍTULO II
Da Competência do Município
Seção I
Disposições Gerais

Art. 19 - São reservadas ao Município as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República.

Art. 20 - Integra a competência do Município, comum à União e ao Estado, zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e pela conservação do patrimônio público.

Seção II
Da Competência Privativa

Art. 21 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgoto sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII - promover a cultura e a recreação;

VIII - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

IX - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

X - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XI - realizar programas de alfabetização;

XII - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIV - elaborar e executar o plano diretor;

XV - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais do Município no mínimo uma vez por ano;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XVI - fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive os serviços de táxis;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, agências bancárias e de serviços;

XVII - sinalizar as vias públicas e rurais;

XVIII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XIX - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis.

XX - a organização de serviços administrativos;

XXI - a administração, utilização e alienação de seus bens;

XXII - elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;

XXIII - difundir intensivamente as potencialidades de região;

XXIV - criar o Conselho Municipal de Defesa Social;

XXV - zelar pela guarda e observância desta lei orgânica.

Art. 22 - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

Seção III
Da Competência Concorrente

Art. 23 - Compete ao Município, concorrentemente, com a União e o Estado:

I - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

II - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

III - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

VIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

X - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XI - explorar e regulamentar os serviços de transportes fluviais;

XII - construir, conservar e manter os portos fluviais.

Parágrafo Único - Lei Complementar Federal fixará normas para a cooperação entre a União, o Estado e o Município, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacional.

Seção IV
Da Competência em Cooperação

Art. 24 - Compete, ainda, ao Município:

I - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

II - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

III - planejar e promover, em cooperação com a União e o Estado, defesa permanente contra as secas e inundações.

§ 1º - A cooperação técnica e financeira da União e do Estado, tendo em vista a manutenção de programa de educação pré-escolar e ensino fundamental e a prestação de saúde, obedecerá planos a serem elaborados, dependentes de aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º - A municipalização dos serviços de educação e saúde mencionados somente se dará por força de convênio que em cada caso, ao Município assegure os recursos técnicos e financeiros indispensáveis a manter referidos serviços.

Art. 25 - Compete ao Município estabelecer através de convênio, em cooperação com o Estado ou com a União, a execução de serviços e obras respectivamente estaduais e federais que apresentem interesses para o desenvolvimento local.

§ 1º - Compete especialmente ao Município, cooperar para a eficiente execução, em seu território, dos serviços federais ou estaduais de segurança e justiça.

§ 2º - Em razão do interesse público local, poderá o Município, por lei específica, alugar ou construir casas destinadas à residência de Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Delegado de Polícia e Comandante da Polícia Militar Local.

§ 3º - O Município, em cooperação com o Estado e mediante autorização legislativa, poderá contribuir para a manutenção de destacamentos policiais permanentes nas vilas, sedes de distritos e povoados.

Art. 26 - O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo Único - Lei Complementar regulará a ação do Município.

TÍTULO II
Da Administração Pública
CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais

Art. 27 - A atividade da administração pública em qualquer dos poderes do Município obedecerá aos seguintes princípios:

I - os atos da administração são públicos;

II - a conduta da administração municipal deve estar amparada em expressa disposição legal;

III - a administração deve tratar a todos igualmente sem conferir distinção e tratamento privilegiado a nenhum munícipe, pautando-se pelo equilíbrio e pelo bom senso;

IV - o procedimento administrativo deve-se caracterizar por sua probidade, objetivando somente o bem comum;

Parágrafo Único - Para possibilitar a apuração do respeito aos princípios enumerados no "caput" deste artigo, todo ato administrativo deverá ser motivado, explicitando o administrador, o embasamento legal, o motivo fático e a finalidade dos atos que emitir.

Art. 28 - O Município poderá instituir órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, conforme dispuser a lei.

Art. 29 - Ao Município somente será permitido instituir ou manter fundações com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

Parágrafo Único - É permitido ao Município subvencionar funções com finalidades educacionais, de atendimento à saúde pública e de prestação de serviços de assistência social, sem fins lucrativos, bem assim participar de suas instituições.

Art. 30 - As obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta.

Parágrafo Único - Os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados os direitos de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 31 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgão públicos deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servido-

res públicos.

Parágrafo Único - A não observância do disposto no presente artigo implicará em responsabilidade da autoridade nos termos da lei.

Art. 32 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão de direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 33 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - É vedado o concurso exclusivamente de títulos.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto no "caput" do presente artigo implicará a nulidade do ato e responsabilidade da autoridade.

Art. 34 - Para atender à necessidade temporária do excepcional interesse público, não havendo candidato concursado, poderá haver contratação de servidor público, por prazo nunca superior a seis meses, vedada nova contratação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a funções do magistério.

Art. 35 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estruturas de carreira, bem como a admissão do pessoal a qualquer título, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 36 - É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical.

Art. 37 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 38 - Será reservado nos quadros de servidores públicos municipais, o percentual mínimo de três por cento para as pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo Único - Os concursos públicos de provas deverão atender à condição física do deficiente para sua realização.

Art. 39 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data.

Art. 40 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, tendo como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 41 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor:

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 42 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 43 - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

Art. 44 - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimentos.

Art. 45 - Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecido em lei.

Art. 46 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para o fim de concessão de acréscimo ulterior sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 47 - A atividade administrativa permanente é exercida:

I - em qualquer do Poderes do Município, por servidor público ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II - nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sobre o controle direto ou indireto do Município, por empregado público ocupante de emprego ou função de confiança.

Art. 48 - Os cargos públicos são criados por lei que fixará a denominação, vencimentos e condições de provimento.

CAPÍTULO II
Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 49 - O regime jurídico dos servidores municipais da administração direta e autárquica é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - As empresas públicas municipais e as sociedades de economia mista da administração indireta adotarão o regime celetista.

§ 2º - O regime jurídico único do servidor público municipal decorrerá dos seguintes fundamentos:

a) valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

b) profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

c) constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais éticos, especialmente estabelecidos;

d) sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

e) remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 3º - Ao servidor público, que, por acidente ou por doença, se torna inapto para exercer sua função de origem, o Município assegurará o direito à reabilitação a uma nova função, sem perdas de quaisquer espécies.

§ 4º - Para provimento de cargo de natureza técnica exigir-se-á respectiva habilitação profissional.

Art. 50 - O Município assegurará ao servidor público municipal os direitos do art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República e os que nos termos da lei visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I - férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor ou efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;

II - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

III - assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

IV - adicional da remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

V - adicional de dez por cento sobre a remuneração quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria;

VI - intervalo de trinta minutos, a cada três horas de trabalho, para a servidora em período de lactação amamentar o filho até o sexto mês.

§ 1º - Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor direito a adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação inerentes ao exercício de cargo ou função, o qual a estes se incorpora para o efeito de aposentadoria.

§ 2º - São vedadas diferenciações salariais exorbitantes entre servidores e empregados públicos municipais.

§ 3º - Ao servidor público municipal estável é assegurado o direito de dois anos de licença sem vencimentos e quaisquer outros direitos, para tratar de assuntos de interesse particular, ficando estipulado o período de cinco anos de efetivo exercício para que seja concedida nova licença.

Art. 51 - Os salários dos servidores públicos municipais serão pagos até o dia cinco do mês subseqüente.

Art. 52 - É assegurado ao servidor público municipal sistema isonômico de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados ao mesmo Poder, ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Parágrafo Único - A lei instituirá regime de apostilamento que assegure ao detentor de título declaratório, direito à continuidade de percepção da remuneração do cargo de provimento em comissão.

Art. 53 - É garantida a liberação de servidor , se assim decidir a respectiva categoria na forma do estatuto da entidade, para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego.

Art. 54 - É estável após dois anos de efetivo exercício, o servidor nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada, até seu aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, até seu aproveitamento em outro cargo.

Art. 55 - O servidor público municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando

decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais cargos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Aplicar-se-ão aos servidores públicos municipais as exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", a serem estabelecidas em lei complementar federal, no caso de exercício e atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Será computado, para fins de aposentadoria e demais vantagens de serviço público municipal, o tempo de exercício de mandato eletivo de vereador (gratuito ou remunerado), Prefeito e Juiz de Paz.

§ 5º - Os proventos de aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios e as vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo da função em que se tiver dado a aposentaria, na forma da lei.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 7º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir

da data do requerimento de aposentadoria, e a sua não concessão importará na reposição do período de afastamento.

§ 8º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

§ 9º - Na aposentadoria ficam mantidas a sistemática e a forma de cálculo dos adicionais de atividade.

§ 10º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 11º - A pensão por morte abrangerá o cônjuge, o companheiro e demais dependentes, na forma da lei.

§ 12º - Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 56 - Incumbe à entidade da administração indireta gerir, com exclusividade, o sistema de previdência e assistência social dos servidores e agentes públicos municipais.

Parágrafo Único - Os cargos de direção da entidade serão ocupados por servidores municipais de carreira, dela contribuintes, ativos e aposentados.

Art. 57 - A lei complementar disporá sobre a criação da Comissão Municipal de Desenvolvimento de Recursos Humanos, com o objetivo de assessoramento sobre questões de salários, gratificações, estabelecimento de carreira, promoções, concursos, punições e outros pertinentes aos recursos humanos do Poder Público Municipal.

Art. 58 - O servidor público municipal será responsável, perante o Município, civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-los.

§ 1º - As cominações civis, penais e disciplinares podem acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem como as instâncias civil, penal e administrativa.

§ 2º - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo para o Município, ou de terceiro, reconhecida expressamente pelo servidor, ou declarada em sentença judicial com trânsito em julgado.

§ 3º - A responsabilidade penal abrange os crimes imputados ao servidor nessa qualidade, capitulados no Código Penal Brasileiro.

§ 4º - A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão irregular no desempenho do cargo ou função.

§ 5º - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeito à sua guarda ou aplicação.

Art. 59 - Os concursos públicos para provimentos de cargos do Poder Legislativo serão regulamentados por Decreto Legislativo.

Parágrafo Único - Os concursos para o provimento de cargos do Poder Executivo serão regulamentados por Decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III
Dos Servidores e Obras Públicas

Art. 60 - Incube ao Município, às entidades da administração indireta e ao particular com delegação assegurar, na prestação de serviço público, a efetividade:

I - dos requisitos, dentre outros, de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos, e do preço ou tarifa justa e compensada;

II - dos direitos do usuário.

Parágrafo Único - É facultado ao Poder Público Municipal ocupar e usar, temporariamente, bens e serviços na hipótese de calamidade, situação em que o Município responderá pela indenização em dinheiro e, imediatamente após a cessação do evento, dos danos e custos decorrentes.

Art. 61 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das

respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 62 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização legislativa e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incubindo, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 63 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismo para atender pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de permissão ou concessão.

Art. 64 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 65 - Nos contratos de permissão ou concessão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos do usuário, inclusive as hipóteses de gratuidades;

II - as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município,

de modo a manter o serviço contínuo adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipuladas com contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da permissão ou concessão.

Parágrafo Único - Na permissão ou na concessão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 66 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou o ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 67 - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais locais e, obrigatoriamente, em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 68 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo acima, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 69 - Ao Município é facultado conveniar com a união ou com o estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução de serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;
III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 70 - O Município poderá intervir em empresa privada de transporte coletivo quando ocorrer desrespeito à política de transporte coletivo, ao plano viário, e quando provocar prejuízos aos usuários ou praticar ato lesivo ao interesse da comunidade.

Parágrafo Único - A intervenção será executada pelo Prefeito Municipal, de ofício ou em razão de decisão da Câmara Municipal.

Art. 71 - A criação, pelo Município, de entidade de Administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-substentação financeira.

Art. 72 - A concessão de serviços públicos, bem como a execução de obras não realizadas pela administração, e os fornecimentos embora parcelados, observarão as normas de licitação.

Parágrafo Único - O arrendamento ou aluguel de bem municipal está sujeito as normas deste artigo.

Art. 73 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

CAPÍTULO IV
Das Licitações

Art. 74 - Para o procedimento de licitação, obrigatório para a contratação de obras, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado.

CAPÍTULO V
Dos Atos Municipais

Art. 75 - Os atos de administração do Município observarão o disposto nas leis e nas resoluções administrativas pertinentes.

Art. 76 - A publicação das leis, das resoluções e dos atos municipais será feita em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal obrigatoriamente.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, alem dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 77 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito fa-se-á:

I - Mediante decreto numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) - regulamentação de lei;

b) - criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;

c) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários.

d) - declaração de utilidade pública ou interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) - definição da competência dos órgãos e das atribuições da Prefeitura, não privativas de lei;

f) - aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;

g) - aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

h) - fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

i) - permissão para o uso de bens municipais;

j) - aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

l) - criação, extinção, declaração ou modificações de direito dos administradores, não privativos de lei;

m) - abertura de concurso público;

n) - estabelecimento de normas de efeitos externos quando não privativos de lei.

o) - todo e qualquer ato normativo de caráter geral e permanente, não privativos de lei;

II - Mediante portaria, nos seguintes casos:

a) - criação de comissão e designação de seus membros;

b) - instituição e extinção de grupos de trabalho;

c) - provimento e vacância de cargos públicos;

d) - lotação e relotação dos quadros de pessoal;

e) abertura de sindicância e processo administrativo, assim como aplicação de penalidades;

f) - atos disciplinares dos servidores municipais;

g) - designação para a função gratificada;

h) - outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II, deste artigo, observadas as exigências legais.

Art. 78 - A formalização dos atos administrativos da competência do Presidente da Câmara Municipal fa-se-á mediante portaria quando se tratar de:

a) - provimento e vacância de cargos da Câmara Municipal;

b) - lotação e relotação dos quadros de pessoal;

c) - criação de comissões e designação de seus membros;

d) - instituição e extinção de grupos de trabalho;

e) - abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;

f) - atos disciplinares dos servidores da Câmara Municipal;

g) - designação para a função gratificada;

h) - outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de decreto legislativo ou resolução.

CAPÍTULO VI
Do Planejamento Municipal

Art. 79 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, obem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

§ 1º - O desenvolvimento do Município terá por objeto a realização plena de sua potencialidade econômica e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens de serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local, e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construido.

§ 2º - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade participem do debate sobre os planos locais e as alternativas para o seu enfrentamento.

§ 3º - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transferência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social e dos benefícios públicos;

IV - complementariedade e integração dos planos e programas de governo;

V - cooperação das associações representativas municipais e respeito e adequação à realidade local, em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 80 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade.

Art. 81 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes desta seção e será feito através dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano de governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual.

Parágrafo Único - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados neste artigo deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município.

Art. 82 - O Município buscará a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Art. 83 - O Município atuará, mediante planejamento, no controle e na fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

TÍTULO III
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Dos Órgãos do Governo

Art. 84 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes

Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
Do Poder Legislativo
Seção I
Disposições Gerais

Art. 85 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - São condições de ilegibilidade as previstas no artigo 14, da Constituição Federal.

Art. 86 - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 87 - o número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - o número de vereadores será fixado mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que antecedeu às eleições;

III - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 88 - No início de cada legislatura a Câmara Municipal se reunirá em sessão de instalação legislativa, no dia primeiro de janeiro, com a finalidade de:

I - posse dos vereadores eleitos e diplomados;

II - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito do Município.

§ 1º - As regras da sessão de instalação legislativa serão definidas no Regimento Interno da Câmara.

§ 2º - Salvo disposições em contrário nesta Lei Orgânica, as

Art. 96 - A Câmara Municipal realizará, pelo menos, quatro reuniões ordinárias por mês.

Parágrafo único - A Câmara Municipal realizará, no primeiro período de cada sessão legislativa ordinária anual, uma assembléia municipal popular para discussão da situação social, econômica e política do município e avaliação do desempenho dos poderes Executivo e Legislativo.

Art. 97 - A Câmara Municipal poderá instituir Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) quando julgar necessário.

Art. 98 - A Câmara Municipal criará comissões permanentes como órgãos auxiliares nos termos do Regimento Interno.

Art. 99 - Os subsídios dos vereadores não serão superiores à remuneração do Prefeito Municipal nem inferiores à do Secretário Municipal, vedada sua vinculação.

§ 1º - O subsídio divide-se em parte fixa e parte variável.

§ 2º - A parte variável do subsídio não será inferior à fixa; corresponderá ao comparecimento efetivo do vereador e à participação nas votações.

§ 3º - Somente serão remuneradas até quatro reuniões extraordinárias por mês.

§ 4º - O Presidente da Câmara terá direito à verba de representação, que não poderá ser superior ao subsídio.

Seção II
Dos Vereadores

Art. 100 - O vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 101 - É defeso ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades indicadas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 102 - perderá o mandato o vereador:

I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública;

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos da Constituição da República;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

VII - que deixar de comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas e sete no ano, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VIII - que não tenha residência no município.

§ 1º - É incompatível com decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao vereador ou à percepção de vantagem indevida.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria de seus membros, com provocação da mesa ou de partido político devidamente registrado.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado.

§ 4º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados, entre outros requisitos de

validade ou contraditórios, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

Art. 103 - Não perderá o mandato o vereador:

I - Investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro do Estado;

II - Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por período legislativo.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará a Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-las.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção III
Das Licenças

Art. 104 - O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por período legislativo.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como de licença, fazendo o vereador jus a remuneração estabelecida.

Seção IV
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 105 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 106, dispor sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:

I - plano diretor;

II - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de créditos e dívidas públicas;

IV - diretrizes orçamentárias;

V - fixação e modificação do efetivo da guarda municipal;

VI - planos e programas municipais de desenvolvimento;

VII - bens de domínio do município;

VIII - aquisição e alienação de bem imóvel do município;

IX - transferência temporária da sede do governo municipal;

X - criação, transformação, extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

XI - fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do município;

XII - servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

XIII - normatização da cooperação das associações representativas do planejamento municipal;

XIV - normatização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do município, das cidades, de vilas, de povoados ou de bairros;

XV - criação, organização e supressão de distritos, obedecida a legislação estadual.

XVI - criação, organização e supressão de subdistritos;

XVII - criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgão da administração pública;

XVIII - organização da Defensoria do Povo, da Guarda Municipal e dos demais órgãos e entidades da administração pública;

XIX - divisão regional da administração pública;

XX - dívida pública, abertura e operação de crédito;

XXI - organização da Procuradoria do Município;

XXII - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XXIII - Matéria decorrente de competência comum prevista no artigo 23 da Constituição da República.

Art. 106 - Compete privativamente a Câmara Municipal:

I - eleger a mesa e constituir as comissões;

II - elaborar o Regime Interno.

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

IV - dispor sobre criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e de sua administração e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de Diretrizes Orçamentárias, o disposto no artigo 169, da Constituição Federal;

V - fixar em cada legislatura para ter vigência na subseqüente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito Municipal, dos Vereadores e Secretários;

VI - aprovar crédito suplementar ao orçamento da Câmara Municipal;

VII - reajustar durante o exercício financeiro, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários;

VIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito Municipal;

IX - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

X - conceder licença ao Prefeito Municipal para interromper o exercício de suas funções;

XI - autorizar o Prefeito Municipal e ausentar-se do Município, quando a ausência exceder de quinze dias;

XII - processar e julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e o Secretário Municipal nas infrações administrativas;

XIII - destituir do cargo o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativas;

XIV - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal não apresentada dentro de sessenta dias de abertura da sessão legislativa;

XV - julgar anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal após o parecer prévio do Tribunal de Contas, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVI - autorizar celebração de convênio pelo governo municipal com entidades de direito público ou privado a retificar os que por motivo de urgência ou de interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados a Câmara Municipal dez dias úteis subseqüentes à sua celebração;

XVII - solicitar, pela maioria de seus membros intervenção estadual;

XVIII - suspender em todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado incidentalmente inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão da inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

XIX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem

do poder regulamentar os dos limites de delegação legislativa;

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

XXI - autorizar realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município, regulando a suas condições e respectiva aplicação, observada a Legislação Federal;

XXII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIII - aprovar, previamente, a alienação ou a concessão e bem imóvel público;

XXIV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXV - conceder título de cidadania honorária;

XXVI - instalar auditoria financeira e orçamentária em qualquer órgão da administração direta ou indireta.

§ 1º - No caso previsto no inciso XII, a condenação somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara Municipal e se limitará a perda do cargo com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judicionais cabíveis.

§ 2º - O não encaminhamento à Câmara Municipal dos convênios a que se refere o inciso XVI nos dez dias úteis subseqüente à sua celebração, implica a nulidade dos atos já praticados em virtude da sua execução.

§ 3º - na hipótese de a Câmara Municipal deixar de fixar a remuneração de que trata o ítem V deste artigo, ficarão mantidos, na legislação subseqüente, os critérios de remuneração vigentes no último exercício da legislatura anterior, admitida a atualização de valores.

§ 4º - A remuneração dos agentes políticos municipais será fixada em moeda corrente, vedada qualquer vinculação.

Art. 107 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar o Secretário Municipal ou dirigentes de entidades da administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinados, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada.

§ 1º - O Secretário poderá comparecer à Câmara Municipal por sua iniciativa, após entendimento com a Mesa da Câmara, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar ao Secretário Municipal, pedido escrito de informações, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de quinze dias, ou a prestação de informações fal-

sas, importam em crime de responsabilidade.

§ 3º - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedido de informação a dirigentes de entidade da administração indireta, e a outras autoridades municipais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informações falsas constituem infração administrativa, sujeita à responsabilidade.

Art. 108 - A Câmara Municipal, mediante aprovação da maioria de seus membros, poderá encaminhar pedidos de informações ao Prefeito Municipal, importando em infração administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 109 - O Prefeito Municipal poderá comparecer à Câmara Municipal para prestar informações que julgar necessárias sobre assunto previamente determinado, mediante entendimento com a Mesa.

Art. 110 - A representação judicial da Câmara é exercida por sua Assessoria Jurídica, a qual cabe também a consultoria jurídica do Poder Legislativo.

Seção V
Do Processo Legislativo

Art. 111 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica do Município;
II - lei complementar;
III - lei ordinária;
IV - decreto legislativo;
V - resolução.

Parágrafo Único - são ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

I - a autorização;
II - a indicação;
III - o requerimento.

Art. 112 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;
II - do Prefeito;
III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - As regras de iniciativa privada pertinentes à deliberação infraorgânica não se aplicam à competência, para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias e será considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º - Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

§ 5º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 6º - O referendo à emenda será realizado se for requerido no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 7º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser representada na mesma sessão legislativa.

Subseção I
Das Leis

Art. 113 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas e sua remuneração;

b) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou departamentos equivalentes, e órgãos de administração pública municipal; e

c) orçamento municipal anual, plurianual e as diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município distribuído, pelo menos, por dois Distritos, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 114 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, exceto o orçamento plurianual, o orçamento anual e as diretrizes orçamentárias.

Art. 115 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação, excetuada o caso do art. 123, § 5º , que é preferencial.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que depende de quorum especial para aprovação da Lei Orgânica Estatutária ou equivalente a código.

Art. 116 - O projeto de lei aprovado será enviado com autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo-o, o sancionará.

Art. 117 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 118 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo Único - As leis serão submetidas a três votações.

Art. 119 - A epígrafe das leis ordinárias será definida por numeração cardinal cronológica, independente do ano da sua promulgação.

Parágrafo Único - As leis complementares terão numeração distinta das leis ordinárias.

Subseção II

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 120 - As matérias de competência privativa da Câmara

Municipal serão objetos de Resolução ou de Decreto Legislativo.

§ 1º - A Resolução e o Decreto Legislativo serão objetos de suas discussões e votações.

§ 2º - São objeto de Decreto Legislativo as matérias constantes dos itens V, VI, VII, X, XI, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX do art. 106 desta Lei Orgânica, e demais atos normativos não privativos de Resolução.

§ 3º - São objeto de Resolução as matérias constantes dos itens II, III, IV, VII, XXV e XXVII do art. 106 desta Lei Orgânica.

Art. 121 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão epigrafadas por numeração cardinal em ordem cronológica, separadamente.

Art. 122 - As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara Municipal.

Subseção III
Do Veto

Art. 123 - Se o Prefeito considerar o projeto de lei no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará a sanção.

§ 3º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutíneo secreto.

§ 4º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º , o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito

horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá o Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

Subseção IV
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 124 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido desta missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e o Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 125 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 126 - As contas anuais do município, nelas incluídas as contas da Câmara Municipal, ficarão, durante sessenta dias, à disposição do contribuinte municipal para exame e apreciação, que poderá questionar-

lhe a legitimidade nos termos da lei.

Parágrafo Único - A impugnação será encaminhada por intermédio do Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal, ou diretamente do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 127 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 128 - A eleição do Prefeito, e do Vice-Prefeito para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo território nacional, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - são condições de ilegibilidade as previstas no art. 14 da Constituição Federal.

§ 2º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 3º - Será considerado eleito prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Atingido o Município o número de duzentos mil eleitores, a eleição do Prefeito seguirá as regras do art. 77, da Constituição Federal.

Art. 129 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando os seguintes compromissos: "Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo sanfranciscano e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra".

Parágrafo Único - O Prefeito e o Vice-Prefeito ao se empossarem, sob pena de nulidade do ato, a ao se afastarem do cargo, sob pena de responsabilidade, obrigam-se a declarar os seus bens à Câmara Municipal, declaração esta antes devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos.

Art. 130 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e susceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito terá as atribuições de coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido em lei complementar e auxiliar o Prefeito, sempre que convocado, em missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 131 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 132 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 133 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 134 - Para concorrer a outro cargo eletivo o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal deverão renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

Art. 135 - A remuneração do Prefeito Municipal não será superior ao sêxtuplo da remuneração do Secretário Municipal.

§ 1º - O Vice-Prefeito Municipal tem direito à remuneração correspondente a um quarto da remuneração do Prefeito Municipal.

§ 2º - A remuneração de que trata o presente artigo é subdividida em subsídio e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação não poderá ser superior ao subsídio.

Seção II
Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 136 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal.

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

IX - assinar convênios, de natureza urgente, sem ônus para o Município, ad referendum da Câmara;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura de sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI - prover os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XII - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal;

XIII - nomear o Procurador do Município.

XIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Seção III
Das Responsabilidades do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal

Art. 137 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de crime comum e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 138 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativa, perante a Câmara.

Art. 139 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez dias;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV
Dos Secretários Municipais

Art. 140 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas em lei;

I - exercer orientação, coordenação, supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de gestão de sua secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - comparecer à Câmara Municipal, nos casos e para os fins indicados nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Nos crimes comuns o Secretário Municipal será julgado pelo juiz de Direito da Comarca, e nos de responsabilidade e nas infrações administrativas, pela Câmara Municipal.

Art. 141 - a lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Parágrafo Único - Nenhum órgão da administração pública municipal direta ou indireta deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

Seção V
Da Procuradoria do Município

Art. 142 - A Procuradoria do Município é a instituição que repre-

senta, com procuração do Prefeito, o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe nos termos da Lei Complementar, no que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Art. 143 - Nos crimes de responsabilidade e nas infrações administrativas, o Procurador do Município será julgado pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O processo de julgamento do Procurador do Município seguirá, no que couber, o rito do art. 102, § 4º, desta Lei Orgânica.

Seção VI
Da Guarda Municipal

Art. 144 - Lei Complementar instituirá a Guarda Municipal destinada a proteção de bens, serviços e instituições do Município.

§ 1º - Os membros integrantes da Guarda Municipal serão servidores públicos civis.

§ 2º - A Guarda Municipal será subordinada diretamente ao Prefeito Municipal.

§ 3º - A Guarda Municipal não poderá ser utilizada para fins outros que não os expressamente definidos neste artigo.

TÍTULO IV
DA ATRIBUIÇÃO DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Municipal
Seção I
Princípios Gerais

Art. 145 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:
I - impostos;
II - taxas;
III - contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 146 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 147 - O Código Tributário Municipal estabelecerá regras em matéria de receita e despesas públicas municipais, respeitadas as normas de Direito Financeiro e Tributário.

Art. 148 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - lançar impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das atividades jurídicas de trabalhadores, das instituições de educação e saúde e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e

d) livros, jornais e periódicos.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII - cobrar tributos:

a) em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu.

§ 1º - A vedação do item III, alíneas "b" e "c" compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§ 2º - A vedação do item III, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - A vedação do item III, alínea "a" do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestações ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Art. 149 - A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos tributos municipais.

Art. 150 - O Município promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo, para tanto, serem criadas comissões das quais participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente, por decreto do Poder Executivo.

§ 3º - A tabela de cálculo do imposto de transmissão inter-vivos será definida em lei, de iniciativa do Prefeito Municipal, e poderá ser atualizada trimestralmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia será definida em decreto e obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária, podendo ser realizada mensalmente.

Art. 151 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 152 - O prefeito Municipal, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, divulgará os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos e os valores de origem tributária recebida.

Art. 153 - A lei disporá sobre a criação de Comissão Permanente constituída de servidores, constituintes representantes do Poder Legislativo, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Seção II
Dos Tributos Municipais

Art. 154 - Compete ao Município constituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de

bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão dos direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida em lei complementar federal;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

Art. 155 - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 156 - As taxas serão constituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 157 - A contribuição de melhoria decorrerá de obras públicas.

CAPÍTULO II
Das Finanças Públicas Municipais
Seção I
Disposições Gerais

Art. 158 - A lei que fixar o plano plurianual estabelecerá, por distritos, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades de administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subseqüente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 2º - Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativos e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - a proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 4º - Os orçamentos previstos no § 3º , I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de deduzir desigualdades entre distritos, segundo critério populacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

§ 6º - Obedecerão às disposições da Lei Complementar Federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 159 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças;

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a comissão que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se referem este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas corres-

pondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 160 - Como fonte de receita, o Secretário Municipal de Administração de Finanças poderá aplicar no mercado financeiro, os saldos disponíveis da Prefeitura em contas bancárias.

Parágrafo Único - A lei estabelecerá a forma de aplicação.

Art. 161 - São vedadas:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;

II - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a ordem, fundo ou despesas, a destinação de recursos para manutenção do crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do município;

IX - a instituição de fundo de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 162 - O orçamento municipal, como lei de meios, não autoriza a realização de despesas, que depende de lei específica para cada caso.

Art. 163 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal ou aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Seção II
Do Orçamento Municipal

Art. 164 - A lei do orçamento anual do município conterá a discriminação da Receita e da Despesa e obedecerá às normas de direito financeiro definidas em lei federal, à legislação estadual aplicável e aos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º - São da iniciativa do Prefeito Municipal as leis que autorizem a abertura de créditos adicionais ao Orçamento do Poder Executivo.

§ 3º - É de competência do Poder Legislativo a abertura de créditos adicionais ao seu orçamento anual.

Art. 165 - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, de iniciativa do Prefeito Municipal, resultará das propostas parciais de cada poder, compatibilizados em regime de colaboração.

§ 1º - Para proceder à compatibilização prevista neste artigo e à efetiva verificação dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, será constituída comissão permanente, composta de três membros, indicados:

I - um pela Mesa da Câmara Municipal;

II - dois pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A Comissão a que se refere o parágrafo anterior, com amplo acesso a todos os documentos pertinentes à sua função, emitirá laudo conclusivo sobre a capacidade real do Município, de arcar com os custos das propostas parciais e indicará, se for o caso, os ajustes necessários ao equilíbrio da despesa com a receita.

§ 3º - A lei definirá os critérios e competência desta comissão, que acompanhará e avaliará as receitas do município, para o fim de se estabelecer a justa remuneração do servidor público municipal.

Art. 166 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o dia vinte de cada mês, sob pena de infração administrativa.

Art. 167 - A Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo, até o dia trinta de setembro de cada ano, sua previsão orçamentária para o ano subseqüente, para ser incluída no projeto de Lei de Orçamento do Município, após parecer da Comissão Permanente referida no artigo 165 desta Lei Orgânica.

§ 1º - O projeto de Lei do Orçamento Anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia trinta de outubro de cada ano, que o devolverá ao Poder Executivo até o dia trinta do mês subseqüente.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal não enviar à Câmara o projeto de lei orçamentária, prevalecerá a lei orçamentária do exercício anterior.

§ 3º - A falta de remessa à Câmara Municipal do projeto de lei do orçamento anual implicará em infração administrativa.

Art. 168 - Sob a denominação de reserva de Contigência Orçamentária, o orçamento anual conterá dotação global, não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais, quando autorizados por lei ou definidas por resolução.

Art. 169 - O quadro demonstrativo anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços, deverá

ser explícito, com indicações pormenorizadas dos programas.

Art. 170 - A lei orçamentária anual assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

Art. 171 - Os orçamentos anuais dos órgãos da administração indireta obedecerão à mesma sistemática do orçamento geral, consideradas as peculiaridades de cada entidade.

Art. 172 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas, e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 173 - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal farão publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 174 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II -pelos remanejamentos, transferênciais e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

§ 1º - O remanejamento, a transferência e a transposição de recursos somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

§ 2º - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Art. 175 - São despesas do Município as destinadas a serviço da administração, utilizadas exclusivamente com o objetivo de utilidade, uso e gozo do município.

§ 1º - O Município terá somente os encargos que lhe competirem em virtude de sua atividade administrativa e os previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, não podendo a União ou o Estado atribuir-lhe outros, nem obrigá-lo a despesas, sem proporcionar-lhe os meios.

§ 2º - Nenhuma despesa poderá ser efetuada sem a devida autorização legislativa e o necessário empenho prévio, sob pena de responsabilidade da autoridade infratora.

§ 3º - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão na ordem de apresentação e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos abertos para esse fim, consignados ao Poder Judiciário.

Seção III
Da Gestão de Tesouraria

Art. 176 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem repassados.

Art. 177 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração Indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em agência locais de instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária oficial mediante convênio.

Art. 178 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades de administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal, para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Seção IV
Da Organização Contábil

Art. 179 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 180 -A contabilidade municipal compreende a inspeção e o registro da receita, despesas e atos relativos à gestão do patrimônio.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara

Municipal e os servidores diretamente encarregados da escrituração contábil serão solidariamente responsáveis, em cada Poder, pela exatidão das contas municipais.

Art. 181 - O exercício financeiro começa em primeiro de janeiro e termina em trinta e um de dezembro, coincidindo com o ano civil.

Art. 182 - A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

Art. 183 - Além das regras contidas no presente capítulo, o Município adotará, no que couber, as normas de Direito Financeiro, definidas em Lei Federal.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
Da Política Urbana

Art. 184 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções das cidades e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação.

Art. 185 - O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 186 - Leis Complementares instituirão os códigos de obras sanitárias e de posturas municipais.

Art. 187 - A expedição de licença para construção, reforma ou acréscimo de imóvel fica condicionada à prestação de certificado de matrícula da obra no Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS/MG, ou órgão equivalente, e anotação da responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - CREA/MG.

CAPÍTULO II
DA ORDEM SOCIAL

Art. 188 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 189 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO III
DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 190 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Art. 191 - Na promoção do desenvolvimento econômico o Município agirá, sem prejuízo de outras atividades, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às micro-empresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro-empresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reinvidicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulo fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 192 - É de responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimento para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Art. 193 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;

II - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 194 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às micro-empresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As micro-empresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município, para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 195 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 196 - A Prefeitura Municipal, com a colaboração de associações comunitárias, promoverá a instalação de hortas comunitárias em terrenos da sua propriedade e/ou cedidos mediante convênio.

Art. 197 - A Prefeitura Municipal, com a colaboração de associações comunitárias, promoverá a instalação de olaria comunitária, mecanizada, para a fabricação de telhas e de tijolos em terreno de sua propriedade.

CAPÍTULO IV
Da Política Rural

Art. 198 - A política de desenvolvimento rural municipal estabelecida de conformidade com diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agro-industrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 199 - O Município para operacionalizar sua política desenvolvimentista, assentada na livre iniciativa e nos superiores interesses da coletividade, terá como instrumento básico a elaboração do Plano de Desenvolvimento Sócio-Econômico Cultural, Agro-Pecuário e Industrial de São Francisco.

§ 1º - As diretrizes para elaboração do plano serão estabelecidas pelo Conselho Municipal, a ser criado por lei, com representantes do Poder Público, produtores, trabalhadores, comerciantes, associações comunitárias, tendo ainda, a participação efetiva de órgão técnicos de diversas áreas e especificação.

§ 2º - A elaboração do Plano na parte técnica será de responsabilidade municipal, com a participação e colaboração de órgãos estaduais e federais.

§ 3º - Como regra geral, o Município terá a linha administrativa em todo o tempo na conduta da integração e concretização do projeto.

Art. 200 - Fica instituído o fomento à agropecuária, observadas as condições do Município, através de programas a serem fixados em lei, inclusive a criação de Secretaria Municipal de Agricultura ou órgão equivalente que deve gerir toda a política rural do município.

Art. 201 - O Município implantará como fomento à pequena produção, o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGRO-PECUÁRIO MUNICIPAL, através da alocação de recursos orçamentários próprios e/ou oriundos de orçamentos específicos da União e do Estado e de contribuição do setor privado, destinado ao abastecimento alimentar e à promoção de bem estar no campo, compatibilizando com a política agrícola, reforma e integração rural, levando-se em conta, especificamente:

I - fornecimento de insumos, máquinas e implementos;

II - atendimento a grupos de Pequenos e Médios Produtores Rurais, no preparo de terras, através da criação de Patrulhas Mecanizadas;

III - instalação de Unidades Experimentais, campos de demons-

tração e cooperação, lavouras e hortas comunitárias criação de pequenos animais, proteção ambiental e lazer.

Parágrafo Único - Em cooperação com o Estado, o Município poderá, através de convênio, estimular e incrementar as atividades desenvolvidas pelo Centro Comunitário Caio Martins, da Fundação Educacional Caio Martins, visando:

a) à formação de jovens lideranças rurais;

b) ao treinamento de agentes de ação comunitária;

c) à instalação de campos de demonstração de experimentos e técnicas agropecuárias;

d) à realização de cursos, simpósios e outros eventos da classe rural;

IV - à abertura de poços tubulares, construção de pequenas represas e cisternas;

Art. 202 - O Município estimulará e apoiará:

I - o acesso dos produtores ao crédito e ao Seguro Rural;

II - a assistência técnica e extensão rural;

III - implantação de estruturas que facilitem armazenagem e comercialização e a agro-indústria, bem como o artesanato rural;

IV - o cumprimento da função social da propriedade;

V - a constituição e expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural;

VI - o serviço de geração e difusão de conhecimentos tecnológicos, bem como a divulgação de todos os dados técnicos relevantes concernentes à política rural;

VII - a implantação do sistema de bolsas de arrendamento a terras agricultáveis;

VIII - O incentivo com a participação do Município, à criação de granjas, sítios e chácaras em núcleos rurais, em sistema familiar;

IX - a formação de núcleos habitacionais junto às comunidades rurais;

X - apoio às iniciativas de comercialização direta entre produtor e consumidor.

Art. 203 - O Município dará prioridade de atendimento a Associações Comunitárias e Conselhos de Desenvolvimento Comunitários filiados ao Conselho Municipal de Entidades Comunitárias de São Francisco.

Parágrafo Único - Lei Complementar regulará a forma de assistência, inclusive financeira.

CAPÍTULO V
DA SAÚDE

Art. 204 - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visam à eliminação do risco de doenças entre outros agravos, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

Parágrafo Único - O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;

II - dignidade, gratuidade e qualidade no atendimento e tratamento da saúde;

III - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégia de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no item I;

IV - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

V - a formulação e execução de uma política de saneamento básico que implica na abordagem holística do assunto, principalmente através de:

a) respeito ao meio ambiente;

b) acesso de todos os cidadãos à água potável;

c) acesso ao serviço tecnologicamente adequado de esgoto sanitário.

d) coleta e destino adequado do lixo;

e) controle da poluição ambiental;

f) controle e/ou erradicação de vetores nocivos à saúde;

g) criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico;

VI - acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos de dano à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle.

Art. 205 - As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e supletivamente por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 206 - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único Municipal de Saúde - SUS.

Parágrafo Único - A direção do Sistema Único de Saúde - SUS - é única, de acordo com o inciso I, do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida no município pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 207 - O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos provenientes da seguridade social, da União, do Estado, do Município e com o de outras fontes.

Art. 208 - Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras funções previstas em Leis Federal e Estadual:

I - a realização de pesquisas e estudos nas áreas de saúde, criando um sistema de comunicação e informação capaz de avaliar o quadro epidemiológico para fins de reorientação da política de setor e para obter financiamento;

II - o planejamento e execução das condições de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador além do controle das condições e do ambiente de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados, criando uma infra-estrutura que dê suporte às ações necessárias;

III - a formação e implementação da política de recursos humanos para a saúde;

IV - a instituição de planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda, pisos salariais nacionais, insalubridade, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente e condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

V - a normatização e execução, no âmbito do município da política nacional e de insumos e equipamentos para a saúde, inclusive com a adoção de práticas alternativas, para a busca de tecnologia apropriada ao quadro epidemiológico existente;

VI - a articulação com órgão de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil, para a definição e controle dos padrões éticos da atuação de profissional, para pesquisa, ações e serviços de saúde.

VII - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

VIII - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município;

IX - a proposição de projetos de leis municipais que contribua para viabilização e concretização do SUS no Município;

X - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

XI - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de saúde, de acordo com a realidade municipal;

XII - a elaboração de normas técnicas e estabelecimentos de padrões de qualidade que caracterizam a assistência à saúde, inclusive parâmetros de avaliação de eficácia social do modelo de assistência médica adotada, bem como, dos programas verticais e horizontais realiza-

dos no município;

XIII - a execução, no âmbito do município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XIV - a complementação de normas referentes às relações com o setor privado e à celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal e intermunicipal.

Art. 209 - Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria de profissionais liberais legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado, na promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de divisão de Sistema Único de Saúde - SUS - quanto às condições para seu funcionamento.

Art. 210 - As instituições privadas poderão participar, de forma suplementar, do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e aquelas sem fins lucrativos em que se estabeleça o regime de co-gestão administrativa.

§ 1º - O regime de co-gestão importa na construção de um colegiado de administração comum, com atribuições de planejamento, elaboração orçamentária e acompanhamento das atividades, eleito por maioria simples pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - Aos proprietários, administradores, dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo, função, ou emprego no SUS.

§ 3º - No exame de pedidos de financiamento, de qualquer outro benefício financeiro, formulados pelos serviços privados de assistência à saúde, o município levará em conta, obrigatoriamente, a eventual ocorrência de duplicação de meios para atingir objetivos realizáveis pelo SUS e a impossibilidade de expansão de seus serviços.

§ 4º - Haverá atuações dos órgãos de controle interno e externo, e a aplicação de penalidades previstas em lei, em caso de irregularidades verificadas na gestão dos recursos transferidos.

§ 5º - As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle de qualidade e de informações e registros de atendimento, conforme os códigos sanitários (nacional, estadual e municipal), e as normas do SUS.

Art. 211 - A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

Art. 212 - O volume dos recursos destinados à saúde pelo Município não poderá ser inferior a dez por cento da receita orçamentária municipal, sendo que o repasse do recurso será feito em duodécimos mensais.

§ 1º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio de um fundo municipal de saúde vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - É vedado a destinação de recursos públicos para auxílios ou subordinação às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitue crime de emprego irregular das verbas ou renda pública, a utilização dos recursos financeiros do SUS em finalidade diversas das previstas nesta Lei.

Art. 213 - As ações de serviços de saúde serão organizadas de acordo com as seguintes diretrizes:

I - distritalização dos recursos, serviços e ações;

II - integridade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

III - as ações de saúde do município reger-se-ão pelo Plano Municipal de Saúde aprovado pelo Conselho Municipal de saúde, em consonância com as diretrizes maiores emanadas da Conferência de Saúde e das instâncias decisórias do SUS dos níveis estadual e federal.

Parágrafo Único - As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em lei específica.

a) A Conferência de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde serão duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo;

b) A Conferência de saúde e o Conselho Municipal de Saúde contarão com a participação paritária de representantes dos órgãos de governo (federal, estadual, municipal) de Trabalhadores da Saúde e dos usuários, através de associações de caráter civil, e terão sua organização

e normas de funcionamento definidas em regulamento próprio. A Conferência deverá ser convocada pelo Prefeito Municipal, a cada dois anos, e a sua não realização implicará em intervenção do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 214 - Poderão ser criadas comissões intersetoriais de âmbito municipal e intermunicipal subordinados ao Conselho Municipal de Saúde, com a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde cuja execução envolva outras áreas não compreendidas no âmbito no SUS.

Parágrafo Único - As comissões intersetoriais abrangerão, em especial, as seguintes atividades:

a) pesquisa sobre saúde pública;
b) alimentação e nutrição;
c) saneamento e ecologia;
d) vigilância sanitária;
e) recursos humanos;
f) ciência e tecnologia;
g) segurança e saúde do trabalhador;
h) educação sanitária;
i) informação e comunicação.

Art. 215 - O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e da eficácia no seu desempenho.

§ 1º - A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

§ 2º - Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento no âmbito do SUS só poderão ser exercidos em regime de dedicação exclusiva.

CAPÍTULO VI
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 216 - A ação do município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes.

Art. 217 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscará a participação das associações

representativas da comunidade.

CAPÍTULO VII
DA EDUCAÇÃO

Art. 218 - A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 219 - A educação é um direito de todos os munícipies e um dever do Estado, cabendo ao Município assegurar vagas suficientes para atender toda a demanda do ensino pré-escolar e fundamental.

§ 1º - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, prioritariamente no ensino pré-escolar e fundamental.

§ 2º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida à proveniente de transferências;

II - as transferências especificas da União e do Estado, através de convênios.

§ 3º - Os recursos referidos no parágrafo anterior, poderão ser dirigidos também às escolas comunitárias ou filantrópicas, na forma da lei, desde que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder-Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 4º - O ensino fundamental público municipal terá como fonte adicional de financiamento, a contribuição social do salário-educação, na forma da legislação federal.

§ 5º - O município publicará no Órgão oficial, até o dia dez de março de cada ano, demonstrativos da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Art. 220 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e freqüência à escola e

permanência nela;

II - liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV - preservação dos valores educacionais regionais e locais.

V - gratuidade do ensino público;

VI - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia, na forma da lei, de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Estado para seus servidores;

VII - garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério.

VIII - garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;

b) condições para reciclagem periódica pelos profissionais de ensino.

IX - coexistência de instituições públicas e privadas.

Art. 221 - A garantia de educação pelo Poder Público se dará mediante:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, mesmo para os que não tiverem tido acesso a ele na idade própria, em período de oito horas diárias para o curso diurno;

II - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamento público adequados, e de vaga em escola próxima à sua residência;

III - apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para atendimento ao portador de deficiência;

IV - cessão de servidores especializados para atendimento às fundações públicas e entidades filantrópicas, confessionais e comunitárias sem fins lucrativos, de assistência ao menor e ao excepcional, como dispuser a lei;

V - incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei;

VI - expansão e manutenção da rede de estabelecimentos oficiais de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

VII - atendimento gratuito em creche e pré-escola à criança de até seis anos de idade, em período diário de oito horas, com a garantia de acesso ao ensino fundamental;

VIII - criação de sistema integrado de bibliotecas para difusão

de informações científicas e culturais;

IX - criação de programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotados, na forma da lei;

X - supervisão e orientação educacional nas escolas públicas, em todos os níveis e modalidades de ensino, exercidas por profissional habilitado;

XI - atendimento ao educando, no ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XII - amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em curso profissionalizante.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - O ensino é livre iniciativa privada, verificadas as seguintes condições:

I - observância das diretrizes e bases de educação nacional e da legislação concorrente em nível estadual;

II - autorização de funcionamento e supervisão e avaliação de qualidades pelo Poder Público.

Art. 222 - A lei estabelecerá o Plano Nacional de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo.

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho.

Art. 223 - Desde que atendidas as prioridades do ensino fundamental, o Município poderá criar e manter o ensino de 2º grau, principalmente quando este objetivar a formação técnica que promova o desenvolvimento local.

§ 1º - O Município deverá manter as escolas municipais já existentes de primeiro e segundo graus, inclusive a infra-estrutura física.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, deverá diminuir o número de vagas e prédios existentes em prejuízo da comunidade.

Art. 224 - Será assegurada ao professor cinqüenta por cento de sua carga horária semanal para atividades extra-classe.

Art. 225 - Serão asseguradas ao professor as condições necessárias à sua qualificação, reciclagem e atualização, garantindo-lhe inclusive, o direito de afastamento temporário de sua atividade, sem perda salarial.

Art. 226 - Lei Complementar criará o Conselho Municipal de Educação, de caráter permanente, composto por representantes indicados:

I - 1/5 pelo Poder Executivo;

II - 1/5 pelo Poder Legislativo; e

III - 3/5 pelos professsores ou entidades representativas da classe.

Art. 227 - A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

Art. 228 - A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a cinco e nem excederá de quinze membros efetivos.

Art. 229 - A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 230 - Será assegurada a participação de professores, servidores, estudantes, pais de alunos e associação comunitária local, na gestão democrática das escolas para indicação da direção e vice-direção das mesmas.

Parágrafo Único - A mesma participação será assegurada no caso de demissão da direção e vice-direção.

Art. 231 - Serão asseguradas à Secretaria da Educação autonomia administrativa, financeira, didático-pedagógica e a existência de mecanismos que permitam o controle dos recursos à mesma, destinados no orçamento anual do Município.

Art. 232 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante do imposto e de transferências governamentais na manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público municipal.

Parágrafo Único - Não se incluem no percentual previsto neste

artigo, as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela Municipalidade.

Art. 233 - Serão obrigatoriamente descontados vinte e cinco por cento de toda isenção fiscal concedida a qualquer título pelo Município, que os destinará à manutenção de sua rede escolar.

Art. 234 - As despesas com a administração do sistema municipal de ensino não poderão exceder de vinte e cinco por cento do total dos recursos orçamentários destinados à educação, ficando o Poder Executivo obrigado a corrigir o que ultrpassar este limite, no prazo máximo de dois anos, contados da vigência desta lei.

Art. 235 - As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo Município, enquanto não for plenamente atendida a demanda de vagas para o ensino público.

Art. 236 - O plano municipal de educação plurianual referir-se-á ao ensino de primeiro grau e à educação pré-escolar, obrigatoriamente a todos os estabelecimentos de ensino público sediados no Município.

Parágrafo Único - O plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela legislação federal.

Art. 237 - O ensino religioso, de matrícula ou freqüência facultativas, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental.

CAPÍTULO VIII
DA CULTURA

Art. 238 - O Município garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade sanfranciscana mediante, sobretudo:

I - definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais das diversas regiões do Município;

II - criação e manutenção de núcleos culturais, regionais e de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;

III - criação e manutenção de museus e arquivo público municipal, que integrem o sistema de preservação da memória do Município, franqueada a consulta da documentação oficial a quantos dela necessitem;

IV - adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

V - adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do município e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

VI - adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;

VII - estímulo às atividades de caráter cultural e artístico e as folclóricas, notadamente as de cunho regional.

§ 1º - O Município, com a colaboração da comunidade, prestará apoio para preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas, bandas musicais e folclóricas.

§ 2º - O Município manterá fundo de desenvolvimento cultural como garantia de viabilização do disposto neste artigo.

Art. 239 - O Poder Público elaborará e implantará, com a participação e colaboração da sociedade civil, plano de instalação e manutenção de bibliotecas públicas de forma a atender satisfatoriamente a população sanfranciscana.

§ 1º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para viabilizar o disposto no artigo.

§ 2º - Junto às bibliotecas serão instaladas, gradativamente, oficinas ou cursos de música, redação, artes plásticas, artesanato, dança, expressão corporal, cinema, teatro, literatura, filosofia e fotografia, além de outras expressões culturais e artísticas.

Art. 240 - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

Art. 241 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 242 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológicos e científicos, que vierem a ser tombadas pela municipalidade.

Parágrafo Único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado

merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

CAPÍTULO IX
DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 243 - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a Educação Física, inclusive por meio de:

I - destinação de recursos públicos;

II - proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas.

§ 1º - Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I - exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, reserva de área destinada para praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para o desenvolvimento do programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador do município e distritos.

§ 2º - Elaborar o plano municipal de esporte compatibilizando-o como o plano estadual de esportes, coordenando e elaborando o Calendário Desportivo Municipal, com base no organizado pela unidade estadual ou região, quando for o caso.

§ 3º - O Município garantirá ao portador de deficiência, atendimento especial no que se refere à Educação Física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar municipal.

§ 4º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos.

§ 5º - Lei Complementar regulará as formas e obrigações de repasse de recursos pelo município, destinados ao setor.

Art. 244 - O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo Único - Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

Art. 245 - A Prefeitura Municipal, com a colaboração de associações comunitárias, promoverá a construção de campos de futebol e quadras esportivas nos bairros periféricos, nas sedes de distritos e povoados.

Art. 246 - Anualmente, no período de estiagem, o Município promoverá meios de utilização das praias do rio São Francisco, como forma de lazer comunitário.

CAPÍTULO X
DO TURISMO

Art. 247 - O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 248 - Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal e as diretrizes e ações, devendo:

I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V - promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI - incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

§ 1º - O Município consignará, no orçamento, recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

§ 2º - O Poder Executivo adotará às medidas necessárias para que, no carnaval e em outras datas e eventos festivos, seja liberado o maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população livremente se manifeste.

CAPÍTULO XI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 249 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desses direitos incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e

prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, assim como a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetem animais à crueldade;

VI - promover a educação ambiental na sua sede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VII - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

VIII - estabelecer, através de órgão colegiado com a participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização nacional dos recursos ambientais.

§ 1º - Aquele que explorar recursos minerais e vegetais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 250 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

§ 1º - As empresas particulares, sem prejuízo do "caput" do presente artigo, deverão atender a todos os requisitos exigidos em lei, no tocante ao escoamento de rejeitos industrial e sanitário, em lagos, córregos e rios de uso comum.

§ 2º - Todas as indústrias instaladas na sede do distrito, deverão lançar seus esgotos à jusante do perímetro urbano da cidade.

Art. 251 - A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Parágrafo Único - a instalação de boates, parques, circos ou outras atividades recreativas que possam provocar alteração ambiental, serão concedidas na forma da lei.

Art. 252 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

CAPÍTULO XII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E DO IDOSO

Art. 253 - A família receberá proteção do Município na forma da lei.

§ 1º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 2º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 3º - Para a execução no previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistênciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desassistidos ou desajustados, através de processos adequados de permanente recupera-

ção.

Art. 254 - Aos maiores de sessenta e cinco anos de idade é garantida a gratuidade do transporte coletivo municipal sob concessão, mediante a simples apresentação de documento comprobatório da idade ou de aposentadoria.

Art. 255 - Fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao município, por meio de recursos educacionais, científicos e financeiros quando estritamente necessário, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 256 - O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá:

I - lavanderias públicas prioritariamente nos bairros periféricos, vilas e povoados, equipadas para atender às lavadeiras profissionais e à mulher de modo geral, no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla jornada de trabalho;

II - creches, prioritariamente nos bairros periféricos, vilas e povoados para atendimento de crianças de zero a seis anos de idade.

CAPÍTULO XIII
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 257 - A assistência previdenciária dos servidores públicos municipais será prestada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, através de convênio que garanta igualdade de tratamento com servidores públicos estaduais.

§ 1º - O atendimento inadequado aos servidores municipais prestados por este Instituto implicará em recisão do convênio firmado com aquela entidade, ficando os servidores filiados ao SASSEM - Serviço de Assistência e Subsistência dos Servidores Municipais, criado pela Lei Municipal no 467 / 73, de 15 de agosto de 1973.

§ 2º - Os empregados públicos municipais terão regime previdenciário diverso, na forma da lei.

Art. 258 - A lei instituirá o Fundo de Previdência da Câmara Municipal.

Art. 259 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

TÍTULO VI
Das Disposições Organizacionais Gerais

Art. 260 - É considerada data cívica o Dia do Município de São Francisco, celebrada anualmente em cinco de novembro.

Parágrafo Único - A semana que recair o dia cinco de novembro constitui período de celebração cívicas em todo o território do Município.

Art. 261 - O Prefeito Municipal eleito, imediatamente após a proclamação do resultado das eleições, designará Comissão de Transição para promover completo levantamento da situação da administração direta e indireta, inclusive com a contratação, se julgar necessário, de auditoria externa.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal oferecerá as condições necessárias ao trabalho da Comissão de Transição.

Art. 262 - Todo servidor público ocupante de cargo em comissão, qualquer que seja a sua categoria ou natureza de cargo, e o dirigente a qualquer título, de entidade da administração indireta obriga-se, ao se empossar, sob pena de nulidade do ato, e ao se afastar do cargo, pena de responsabilidade, a declarar seus bens à Câmara Municipal.

Art. 263 - Em grau de recurso, cabe à Câmara Municipal resolver as reclamações contra ato do Prefeito Municipal que se refira ao servidor municipal, reformando os que estiverem em desacordo com as garantias organizacionais e com o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 264 - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas do Estado, inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art. 265 - O Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara são partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos municipal, em fase da Constituição do Estado.

Art. 266 - A não instalação e a não manutenção de creches previstas nesta Lei Orgânica acarretarão direitos do servidor à indenização, na forma de Lei sem prejuízo de disposto nos atigos 5º , LXXI e § 1º , e 103, § 2º da Constituição Federal.

Art. 267 - O Município, em cooperação com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recuros Naturais Renováveis; regulamentará o ma-

nejo das matas e cerrados naturais, com vistas à extração de madeira para produção de carvão vegetal.

Art. 268 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 269 - O Município assegurará a participação de representantes de associações profissionais nos órgãos colegiados de sua administração direta e indireta, na forma da lei.

Art. 270 - Ficam fazendo parte integrante desta Lei Orgância, os Atos das Disposições Organizacionais Transitórias a ela anexos, entrando esta Lei em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Francisco - MESA DA CÂMARA - José Vieira da Fonseca, Presidente - Jorge Cavalcanti de Albuquerque, Vice-Presidente - Geraldo das Mercês Carneiro Neto, Secretário - MESA DA COMISSÃO ESPECIAL - Geraldo das Mercês Carneiro Neto, Presidente - Luiz Ribeiro Mendes, Relator - COORDENADORES DAS COMISSÕES TEMÁTICAS - Carlos Valmir Mendes Cangussú, Membro - José Aires Paraíso, Membro - Joaquim Assis Araújo, Membro - Gregório Alves Neto, Membro - Sebastião Vieira Gusmão, Membro - VEREADORES - Antônio Ribeiro de Oliveira - Antônio Soares de Oliveira - Carlos Valmir Mendes Cangussú - Dirceu Rodrigues de Aquino - Euclides Francisco Rocha - Geraldo das Mercês Carneiro Neto - Germano Rodrigues Pinto - Gregório Alves Neto - Joaquim Assis Araújo - Jorge Cavalcanti Albuquerque - José Aires Paraíso - José Vieira da Fonseca - Luiz Ribeiro Mendes - Rui Mendonça - Sebastião Vieira Gusmão

ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1 - O Prefeito Municipal e os Vereadores à Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, de defender e de cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato de sua promulgação.

Art. 2 - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal completarem, pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fim de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Excetuados os servidores públicos admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança ou aos que a lei declare de livre exoneração.

§ 3º - Será readmitido no serviço público municipal o servidor afastado entre primeiro de janeiro de 1988 e a data da promulgação desta Lei Orgânica, que esteja enquadrado, por direito, na estabilidade prevista no art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

§ 4º - Exclue-se da readmissão de que trata o parágrafo anterior o servidor afastado por falta grave, mediante processo administrativo regular.

Art. 3 - Os agentes políticos municipais, os Secretários Municipais, o Procurador do Município e todos os servidores ocupantes de cargo em comissão, apresentarão à Câmara Municipal, dentro de noventa dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica, sua declaração de bens atualizada, sob pena de responsabilidade.

Art. 4 - Projeto de Lei Complementar, instituindo o Estatuto dos Servidores Públicos, Municipais, com base na Lei Orgânica, deverá ser encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal, dentro de cento e vinte dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Dentro de sessenta dias, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los aos dispositivos da Lei Orgânica.

Art. 5 - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara têm o prazo de sessenta dias para cumprirem, no corrente exercício o disposto no art. 267, da Lei Orgânica.

Art. 6 - As concessões para exploração de serviços públicos municipais serão revistas pela Câmara Municipal, no prazo máximo de cento e oitenta dias após a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 7 - O Prefeito Municipal promoverá, até noventa dias da promulgação da Lei Orgânica, entendimentos com o Governo do Estado para o imediato cumprimento do disposto no art. 147, da Constituição Estadual.

Art. 8 - Serão revistas pela Câmara, nos dezoito meses contados da data da promulgação da Lei Orgânica, a doação, venda, permuta, dação em pagamento e cessão, a qualquer título de imóvel público, realizadas de primeiro de janeiro de 1982 até mencionda data.

§ 1º - A revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência ao interesse público e, comprovada a ilegalidade ou havendo interesse público, aos bens reverterão ao patrimônio do município.

§ 2º - Verificada a lesão ao patrimônio público e a impossibilidade de reversão, o Poder Executivo tomará as medidas judiciais cabíveis visando ao ressarcimento de prejuízos sob pena de responsabilidade.

§ 3º - Fica o Prefeito obrigado, nos primeiros seis meses do prazo referido neste artigo, a remeter à Câmara todas as informações e documentos, bem como, a qualquer tempo, colocar à disposição dela os recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao desempenho da tarefa sob pena de responsabilidade.

§ 4º - As despesas previstas para o trabalho de revisão serão consignadas nos orçamentos dos poderes Executivo e Legislativo.

Art. 9 - O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal, com cópia ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de trinta dias a contar da promulgação da Lei Orgânica, relação detalhada dos servidores municipais especificando cargo, função e salário.

Art. 10 - A Câmara Municipal, no prazo de sessenta dias da promulgação da Lei Orgânica, promoverá as reformas necessárias em sua estrutura administrativa, adaptando-as à realidade legislativa.

Art. 11 - Até a promulgação de Lei Complementar de que trata o art. 159, da Constituição Federal, o Município não poderá despender com

o pessoal, mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente.

Art. 12 - A proteção dos bens, serviços e instalações do Município poderá ficar a cargo da Polícia Militar do Estado, mediante convênio, até que seja instituída a Guarda Municipal.

Art. 13 - O Município efetuará mapeamento das áreas e seu território sujeitas às inundações periódicas do rio São Francisco, tomando por paradigma os níveis de 1979.

Art. 14 - A Câmara Municipal elaborará o seu Regimento Interno adaptado às novas disposições da Lei Orgânica, no prazo de noventa dias, a contar da promulgação desta.

Art. 15 - O Município eleborará o Plano Diretor e o Plano de Desenvolvimento Integrado no prazo máximo de dois anos, a contar da promulgação desta, devendo, para isso, consignar as respectivas dotações nos orçamentos anuais.

Art. 16 - Os empregados públicos municipais estáveis, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - serão enquadrados por lei, no regime estatutário, como servidores públicos no prazo de dezoito meses, vedadas novas contratações.

Art. 17 - É mantida a Fundação Municipal Alice Mendonça.

Art. 18 - Lei Complementar estabelecerá, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta, plano de carreira e de reclassificação de cargos e funções dos servidores públicos municipais.

Art. 19 - Compete à Câmara Municipal, até a criação do órgão de composição paritária com competência expressa referido no art. 153, resolver, em grau de recurso, sobre as reclamações contra atos do Prefeito, em matéria fiscal.

Art. 20 - A Prefeitura Municipal, no prazo de sessenta dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, providenciará o cadastramento de veículos e máquinas da municipalidade e instituirá o sistema de identificação, de uso obrigatório, dos motoristas ou operadores em serviço, relacionado com o veículo ou máquina que estiver operando.

Art. 21 - A Prefeitura Municipal, no prazo de sessenta dias, após promulgação desta Lei Orgânica, regulamentará o uso de energia elétrica, urbana e rural, ficando vedado aos cofres públicos o pagamento de energia elétrica consumida por particulares.

Art. 22 - Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinqüenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universializar o ensino fundamental, como determina o art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 23 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da Comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

São Francisco - MESA DA CÂMARA - José Vieira da Fonseca, Presidente - Jorge Cavalcanti de Albuquerque, Vice-Presidente - Geraldo das Mercês Carneiro Neto, Secretário - MESA DA COMISSÃO ESPECIAL - Geraldo das Mercês Carneiro Neto, Presidente - Luiz Ribeiro Mendes, Relator - COORDENADORES DAS COMISSÕES TEMÁTICAS - Carlos Valmir Mendes Cangussú, Membro - José Aires Paraíso, Membro - Joaquim Assis Araújo, Membro - Gregório Alves Neto, Membro - Sebastião Vieira Gusmão, Membro - VEREADORES - Antônio Ribeiro de Oliveira - Antônio Soares de Oliveira - Carlos Valmir Mendes Cangussú - Dirceu Rodrigues de Aquino - Euclides Francisco Rocha - Geraldo das Mercês Carneiro Neto - Germano Rodrigues Pinto - Gregório Alves Neto - Joaquim Assis Araújo - Jorge Cavalcanti Albuquerque - José Aires Paraíso - José Vieira da Fonseca - Luiz Ribeiro Mendes - Rui Mendonça - Sebastião Vieira Gusmão

PROMULGADA EM 19 DE MAIO DE 1990